



EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 12.991/2019
(Antonio Carlos Albino)

Atribui à Guarda Municipal o serviço de orientação, fiscalização e aplicação de multas de trânsito.

1. Na ementa, onde se lê: “*fiscalização do comércio ambulante*”; LEIA-SE: “*atribuições de fiscalização*”.
2. No art. 1º, a projetada alteração ao art. 3º da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006, que reestruturou a Guarda Municipal de Jundiaí, passa a ter os seguintes acréscimos:

“Art. 3º. (...)

(...)

(inciso) – exercer o serviço de orientação, fiscalização e aplicação de multas de trânsito no território municipal de forma concorrente com os Agentes de Trânsito vinculados à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

(...)

(parágrafo). A atribuição prevista no inciso ____ do ‘caput’ deste artigo:

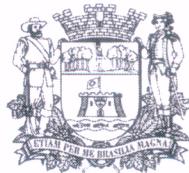
I - não inclui a gestão e processamento das multas e a apreciação de recursos decorrentes das autuações;

II - aplicar-se-á, inclusive, ao Grupamento Especializado de Ronda Escolar Municipal "Anjos da Guarda" durante o patrulhamento preventivo e ostensivo junto às unidades educacionais.”

3. No Anexo I, no campo “Atribuições” da descrição do cargo de Guarda Municipal, acrescente-se, onde couber: “*orientar e fiscalizar o trânsito, inclusive aplicando multas, de forma concorrente com os Agentes de Trânsito vinculados à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.*

Justificativa

Encaminho para apreciação dos nobres Edis a presente emenda que prevê que a Guarda Municipal realize a fiscalização e aplicação de multas de trânsito.



(Emenda Aditiva nº. 1 ao PL nº 12.991/2019 - fls. 2)

Saliente-se que o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014), em seu artigo 5º, inciso VI, prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal exercer as competências de trânsito, mediante convênio.

Outrossim, se faz necessário esclarecer que conforme repercussão geral aprovada por meio de Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 658.570 – Minas Gerais, o Egrégio Tribunal fixou a seguinte tese: “é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

Cabe destacar que vários municípios já vêm adotando essa prática, resultando numa fiscalização mais efetiva, com resultados positivos, já que o reforço no efetivo dos agentes que hoje realiza essas atribuições só vem favorecer o trânsito local, beneficiando a população ao estabelecer um trânsito mais seguro nas vias públicas de nossa cidade.

Em razão de todo o exposto acima é que, mais uma vez, solicito aos nobres Vereadores que aprovem a presente emenda.

Sala das Sessões, 04/09/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'